

República, em 25 de Fevereiro de 1929. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Baccelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Decreto n.º 16:565

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior, depois de ouvido o Conselho de Ministros, nos termos da 1.ª parte da condição 23.ª do contrato aprovado por carta de lei de 2 de Julho de 1867: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O preço da água fornecida para consumo público pela Companhia das Águas de Lisboa continua a ser de 1\$30 por metro cúbico. O preço mensal do aluguer dos contadores de pressão continua a ser de 1\$50 e o dos contadores de ar livre de \$50.

§ 1.º Constituirão receita para obras, que terão início imediato e são destinadas ao melhoramento gradual do abastecimento de águas à cidade de Lisboa:

a) \$40 por metro cúbico de água fornecida para consumo público;

b) O rendimento proveniente do preço do aluguer dos contadores e da parte restante do preço do metro cúbico de água fornecida para consumo público, depois do deduzidos:

O dividendo a distribuir, que não poderá exceder a quantia de 325.000\$.

As despesas de custeio e administração da Companhia das Águas de Lisboa, sancionadas pela fiscalização do Governo e da Câmara junto da mesma Companhia.

As despesas até a verba actualmente inscrita para salários e vencimentos normais a cargo da Companhia.

§ 2.º O valor das obras executadas com as receitas a que se refere o § 1.º do presente artigo não será compreendido no preço do resgate do contrato.

Art. 2.º Os preços estabelecidos pelo artigo 1.º não são aplicáveis aos fornecimentos de água ao Estado e à Câmara Municipal de Lisboa, que continuam a ser regulados pelos contratos vigentes.

Art. 3.º Poderão ser retiradas as vantagens concedidas por este decreto se a Companhia das Águas de Lisboa deixar por sua parte de cumprir as obrigações que lhe são impostas.

§ único. Em tudo quanto não está regulado expressamente pelo presente decreto observar-se há, na parte aplicável, quanto a todas e quaisquer infracções e seus preceitos, cometidas pela Companhia, o disposto nas leis de 2 de Julho de 1887 e 7 de Julho de 1898.

Art. 4.º São extensivos às obras que se façam nos termos do § 1.º do artigo 1.º os benefícios e direitos garantidos à Companhia das Águas de Lisboa em relação a todas as obras previstas nas leis de 2 de Julho de 1867 e 7 de Julho de 1898.

Art. 5.º É instituída uma comissão técnica, permanente, para deliberar sobre os progressos e obras que

tenham de se fazer na conformidade deste decreto e ainda em todas as que se refram ao abastecimento de água e seu melhoramento na cidade de Lisboa, serviços a cargo do Ministério do Interior, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 15:192, de 12 de Março de 1928. Essa comissão funcionará junto da Direcção Geral de Saúde, sob a presidência do respectivo director geral, e será composta, além deste, por um engenheiro da Câmara Municipal de Lisboa, um engenheiro das obras públicas, do Ministério do Comércio e Comunicações, um representante da Companhia das Águas, um contabilista e três médicos da Direcção Geral de Saúde, indicados por esta.

§ 1.º Ao engenheiro das obras públicas do Ministério do Comércio e Comunicações pertencerá a fiscalização de todas as obras que venham a ser executadas, sendo esse encargo, sempre que se verifique, considerado comissão de serviço público.

§ 2.º Ao contabilista, ao qual será atribuída uma gratificação mensal, pertencerá a fiscalização das receitas destinadas às obras previstas no § 1.º do artigo 1.º deste decreto e da sua aplicação, ficando responsável perante a Direcção Geral da Administração Política e Civil.

Art. 6.º O deficit apurado no balanço da Companhia relativo ao ano de 1927 será satisfeito pela verba «Recita para obras novas».

Art. 7.º Ficam por esta forma substituídos os decretos n.ºs 8:634, 12:478, 14:494 e 14:848, respectivamente de 10 de Fevereiro de 1923, 8 de Outubro de 1926, 2 de Outubro de 1927 e 4 de Janeiro de 1928, e revogada toda a demais legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1929. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição do Património

Decreto n.º 16:566

Tendo a Câmara Municipal do concelho de Elvas representado ao Ministério das Finanças sobre a necessidade de aproveitar o terreno, e casas em ruínas nelle existentes, do extinto Convento de Santa Clara de Elvas para a construção de um bairro operário, devido à grande falta de habitações para as classes pobres;

Considerando que o mesmo terreno e ruínas foram concedidos ao citado município para a construção de uma cadeia comarcã, por carta de lei de 28 de Julho de 1862, obra que não se efectuou por falta de recursos da cessionária, voltando por esse motivo o edificio à posse da Fazenda Nacional;

Considerando que o pretendido terreno e ruínas foram avaliados em 3.000\$ e que não são necessários ao Ministério das Finanças;

Considerando ainda que, embora se trate de uma cendência para fins de utilidade pública, só por título oneroso, e pelo preço da avaliação, ela poderá ter efeito, conforme foi autorizado por despacho do Ministro das Finanças de 8 de Fevereiro de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministério das Finanças cede à Câmara Municipal de Elvas, um terreno e casas em ruínas nêlo existentes do extinto Convento de Santa Clara, da mesma cidade, para serem aproveitados na construção imediata de um bairro destinado a habitações para as classes pobres.

Art. 2.º A cedência, solicitada pela comissão administrativa da Câmara Municipal de Elvas, é feita por título oneroso e pela importância de 3.000\$, em moeda corrente, a qual deverá dar entrada na agência do Banco de Portugal, em Elvas, logo em seguida à publicação dêste decreto no *Diário do Governo* e antes de a referida comissão administrativa tomar posse do terreno cedido.

Art. 3.º A Câmara Municipal de Elvas fica obrigada a dar ao terreno cedido a aplicação para que foi solicitado, no prazo de três anos, contado da data dêste diploma, findo o qual, se a obra não estiver concluída, caducará a cedência, regressando o terreno à posse da Fazenda Nacional, sem quaisquer formalidades e sem que o município tenha direito a indemnização de espécie alguma.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Março de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebião—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Decreto n.º 16:567

Tendo a Câmara Municipal de Vila Real representado ao Ministério das Finanças sobre a necessidade de obter um terreno situado no Largo do Freitas, da mesma cidade, para aformosear o local, que é um dos pontos mais frequentados de Vila Real, junto do município, do liceu e de outros estabelecimentos públicos;

Considerando que o aludido terreno, que mede 600 metros quadrados e foi avaliado a 2\$50 cada metro, ou seja na importância de 1.500\$ toda a área, não é necessário ao Ministério das Finanças e constitui um foco de infecção por estar servindo de vazadouro público;

Considerando ainda que, embora se trate de uma cedência para fins de utilidade pública, só por título oneroso e pelo preço da avaliação ela poderá ter efeito, conforme foi autorizado por despacho do Ministro das Finanças de 21 de Janeiro de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valor como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministério das Finanças cede à Câmara Municipal de Vila Real 600 metros quadrados de terreno, situado no Largo do Freitas, daquela cidade, para tornar mais espaçoso o referido largo, aformoseando

assim um dos pontos mais centrais e concorridos de Vila Real, que está servindo de vazadouro público.

Art. 2.º A cedência a que se refere o artigo antecedente é feita por título oneroso e pela importância de 1.500\$ em moeda corrente, a qual deverá dar entrada na Agência do Banco de Portugal, em Vila Real, logo em seguida à publicação dêste decreto no *Diário do Governo* e antes de a comissão administrativa da Câmara Municipal de Vila Real tomar posse do terreno cedido.

Art. 3.º A Câmara Municipal de Vila Real fica obrigada a dar ao terreno cedido a aplicação para que foi solicitado, no prazo de um ano, contado da data dêste diploma, findo o qual caducará a cedência, regressando o terreno à posse da Fazenda Nacional, sem quaisquer formalidades, e sem que o município tenha direito a indemnização de espécie alguma.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Março de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebião—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 16.568

Considerando que posteriormente à publicação do decreto n.º 13:392, de 31 de Março de 1927, que criou os tribunais militares para o julgamento dos crimes de rebelião praticados no território da República durante o mês de Fevereiro do mesmo ano, foi determinado que o cargo de auditor dos tribunais militares territoriais e do tribunal militar de marinha possa ser exercido por juizes de direito de 2.ª classe;

Considerando que os auditores dos tribunais criados pelo citado decreto n.º 13:392 devem ser escolhidos de preferência entre os que estejam servindo ou hajam servido nos tribunais militares territoriais, conforme se estabelece no § único do artigo 2.º do mesmo decreto, e que, havendo presentemente nestes tribunais juizes de direito de 2.ª classe, há vantagem em os mesmos poderem ser nomeados para exercer o cargo de auditor junto daqueles tribunais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § único do artigo 2.º do decreto n.º 13:392, de 31 de Março de 1927, passa a ter a seguinte redacção:

Os juizes auditores serão juizes de 1.ª ou de 2.ª classe, escolhidos de preferência entre os que estejam, servindo ou hajam servido nos tribunais militares.